



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

PARECER EM CONJUNTO Nº 019/2025

Texto substitutivo:

*AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021/2025:
“ALTERA ARTIGOS E O ANEXO III DA LEI
MUNICIPAL Nº 572/2025 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se do Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que “ALTERA ARTIGOS E O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 572/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Executivo Municipal apresentou através do Ofício nº 146/2025-GP, de 06 de outubro de 2025, o Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2025 EM CARÁTER DE URGÊNCIA, à Câmara Municipal, objetivando a alteração de artigos e do anexo da Lei 572/2025 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público e Profissionais de Apoio Técnico, Administrativo e Operacional da Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, doravante tratado nestas Comissões como PROJETO DE LEI Nº 021/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposta foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07 de outubro de 2025 às 18h40m e, foi dado conhecimento ao Plenário na Sessão Ordinária do mesmo dia, e em seguida encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas Comissões Permanentes para análise conjunta e emissão de parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Expostas as razões na Mensagem ao Projeto de Lei nº 021/2025 que justificam a presente iniciativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Antonio Vilson Marreiros Ferraz, relata que, tendo em vista erro da contabilidade que efetuou cálculos incorretos na tabela do anexo III da Lei Municipal nº 572/2025, ficando totalmente divergente dos índices previsto no art. 57 da mesma Lei, além da inclusão e atualização de artigos, o referido Projeto de Lei ficou pronto e que tem a honra de apresentar a esta Casa de Leis para votação e aprovação.

Em face do exposto, reunimo-nos ordinariamente em conjunto para análise e emissão de parecer da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER:

O prefeito Municipal, protocolou na Secretaria da Câmara o Projeto de Lei Original nº 021/2025 de sua autoria em 04 de setembro de 2025, que foi dado conhecimento ao Plenário da Câmara e encaminhado às Comissões na Sessão do dia 09 de setembro de 2025.

Dado a inconsistências no Projeto Original (erros de cálculos), o autor da matéria enviou o Ofício nº 146/2025-GP, de 06 de outubro de 2025, ao Sr. Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz, solicitando sua substituição, através do **Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/2025 EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Tal situação encontra amparo no RI da Câmara, no “*caput*” do artigo 157, conforme abaixo:

Art. 157. O Prefeito poderá propor, através de ofício, alterações a projetos de sua iniciativa, as quais terão tramitação idêntica a dos substitutivos ou emendas.

Diante o exposto, estas Comissões seguem com o Parecer ao Texto que substitui o PL Original, que em seguida será remetido ao Plenário da Câmara para deliberação, **observado pelo Sr. Presidente da Câmara, os critérios do Inciso II do Artigo 165 do Regimento Interno.**

A respeito da competência e da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a competência privativa do Município expressa no artigo 4º em seu inciso I da Lei Orgânica Municipal, conforme demonstraremos abaixo:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, cabe-nos afirmar, de acordo com Lei Orgânica do Município que, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 021/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70**

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei nº 021/2025, estando o mesmo de acordo de Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 021/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 021/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Sob a ótica desta Relatoria, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF, não há óbice à sua tramitação normal, restando admitido para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O referido Texto não recebeu emendas ou substitutos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

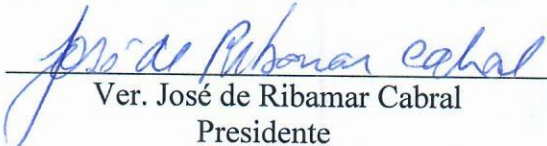
É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°
021/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

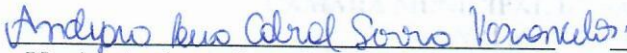
PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

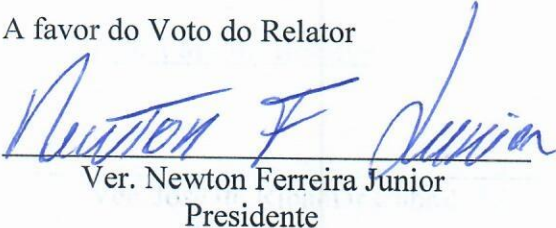


Ver(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Ver(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

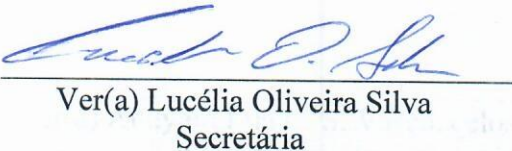
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Ver(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE
PESSOA”, EM 09 DE OUTUBRO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 019/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 021/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO Nº 019/2025 DA CCJ
E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO Nº 019/2025 DA CCJ
E COF.
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Jesus Amor Berg

2 Lauinete Costa Santa

3 Elanclauson da Silva Figueiredo

4 Antonio F Junior

5 [Signature]

6 [Signature]

7 João de Alencar Cabral

8 [Signature]

9 [Signature]

10 Anderson Louro Cabral Sousa Vazomals